

COC-331/94

Contrato de Concessão para exploração de serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, e o Município de CANTAGALO, conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado, o Município de CANTAGALO, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 98/88 de 04 de outubro de 1988, e de outro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, MARCO ANTONIO CENOVICZ, por seu Diretor de Operações, DOMINGOS JOSÉ BUDEL, e por seu advogado, LINEU MARQUES FILHO, para firmar o presente Contrato de Concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes: PRIMEIRA: fica concedido à SANEPAR, criada pela lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de CANTAGALO, pelo prazo de 30 anos, prorrogável, a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo. PARÁGRAFO ÚNICO: para os fins previstos no presente Contrato são designados: a) CONCEDENTE: o Município de CANTAGALO; b) CONCESSIONÁRIA: a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR. SEGUNDA: para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à



construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais;

b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para fins do item a, entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar.

TERCEIRA: é delegada à CONCESSIONÁRIA, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e pelo órgão competente, Caixa Econômica Federal-CEF, (sucessor do BNH-DL 2291, de 21.11.86), nos termos da Lei nº 6.528 de 11.05.78, Decreto nº 82.587, de 06.11.78 de acordo com o disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 175, da Constituição Federal.

QUARTA: é vedado à CONCESSIONÁRIA conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

QUINTA: os loteamentos futuros só poderão ser aprovados pelo CONCEDENTE, desde que, em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: quando se tratar de esgotos sanitários o disposto no "caput" deste artigo somente será aplicado se a CONCESSIONÁRIA fornecer o projeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: a execução de tais melhorias será suportada pela empresa ou pessoa que efetuar o loteamento.

SEXTA: caberá à CONCEDENTE, na forma da legislação vigente a




fiscalização dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO: a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios, ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos. SÉTIMA: o Poder Executivo Municipal decretará a utilidade pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da CONCESSIONÁRIA, seus melhoramentos, extensões e ampliações nos termos da Legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: nos casos previstos nesta cláusula, o ônus da indenização ficará a cargo do CONCEDENTE, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial. OITAVA: a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica. NONA: a CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos municipais relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal. DÉCIMA: dos custos das obras de ampliação, extensão, reforço e implantação de novos sistema de abastecimento de água e esgoto, o CONCEDENTE participará com uma contribuição de 25% (vinte e cinco por cento), ficando a participação referente aos investimentos já existentes a ser disciplinada através de TERMO ADITIVO. PARÁGRAFO PRIMEIRO: a participação do CONCEDENTE será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou entidade Municipal, destinado e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários, em operação, desde que os



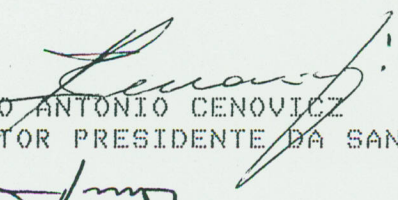
referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final. PARÁGRAFO SEGUNDO: os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras de ampliação e melhoramento do sistema. PARÁGRAFO TERCEIRO: no caso de bens e direitos aludidos no parágrafo segundo, o valor dos mesmos serão fixados por avaliação na forma da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). DÉCIMA PRIMEIRA: se no decorrer da Concessão houver interesse das partes na execução das obras de remoção de esgoto sanitário, o CONCEDENTE se compromete a participar com um percentual a ser definido, mediante assinatura de Termo Aditivo. DÉCIMA SEGUNDA: por ocasião da assinatura do presente Contrato, o Poder Executivo outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, de acordo com as disposições do artigo terceiro da Lei de Concessão. DÉCIMA TERCEIRA: serão de responsabilidade do Município, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo CONCEDENTE ou de sua responsabilidade. DÉCIMA QUARTA: a CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comissões públicas, guerras etc. DÉCIMA QUINTA: a CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua

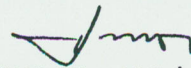


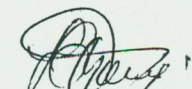
política de ação. DÉCIMA SEXTA: sempre que julgar necessário, o CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e quanto as tarifas vigentes. DÉCIMA SÉTIMA: a CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento sem direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indenização. PARÁGRAFO ÚNICO: fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula somente serão aplicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares. DÉCIMA OITAVA: poderá a CONCESSIONÁRIA sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento. DÉCIMA NONA: ocorrendo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira, ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município. VIGÉSIMA: o Município fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por

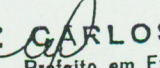
terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários. VIGÉSIMA PRIMEIRA: é obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A, de 21.01.61, (Código de Saúde). VIGÉSIMA SEGUNDA: este contrato terá vigência a partir da sua assinatura. PARÁGRAFO ÚNICO: a CONCESSIONÁRIA, em hipótese alguma, será considerada sucessora do CONCEDENTE. VIGÉSIMA TERCEIRA: fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Para plena e eficácia jurídica, as partes datam e assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

Curitiba, 13/09/94.


MARCO ANTONIO CENOVICZ
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR


DOMINGOS JOSÉ BUDEL
DIRETOR DE OPERAÇÕES DA SANEPAR


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ CARLOS THOMÉ
Próximo em Exercício
LINEU MARQUES FILHO
ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

OR/aam
d.30.2